



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.281 - SC (2013/0106663-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LUIZ PEDROSANI
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.281 - SC (2013/0106663-5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LUIZ PEDROSANI
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, em face de decisão de fls. 633/635, e-STJ, da lavra deste signatário, que indeferiu a petição e julgou extinto o processo.

Em suas razões, sustenta o agravante que a reclamação "(...) *tem o intuito de promover a necessária unificação da interpretação quanto a necessidade de intimação das partes e de seus procuradores para acompanhar o julgamento, evitando-se assim eventual prejuízo à parte vencida ademais quando o prazo recursal inicia-se naquela data, nos termos do entendimento vertido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso especial de n.º 943858/SC, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado no dia 18/06/2009 e publicado no DJe do dia 29/06/2009.*"

Ademais, aponta, que "(...) *impossível ao causídico prever a sessão exata na qual seria decidido o processo que representava.*"

Pede, assim, a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.281 - SC (2013/0106663-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Não merece prosperar a insurgência.

1. O art. 6º da Resolução n. 12/2009 deste STJ, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece: "As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".

É pacífico o entendimento da Segunda Seção do STJ nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n. 5.072/AC, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA.

ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl n. 5.828/ES, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl n. 5.743/GO, Relator Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011).

Ademais, no caso dos autos, a matéria suscitada - necessidade de intimação das partes e de seus procuradores da pauta de julgamento - não está disciplinada em enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco há indicação, na inicial, de julgamento sobre o tema na forma do art. 543-C do CPC.

Além disso, questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/95.

2. Do exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0106663-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 12.281 / SC**

Números Origem: 005095000610 20117004250 5095000610

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LUIZ PEDROSANI
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : LUIZ PEDROSANI
ADVOGADO : JUAREZ SOARES NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.